

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.995, de 2009

Institui a política de conservação das áreas de cultivo tradicional de cacau no sistema cabruca.

Autor: Deputado GERALDO SIMÕES

Relator: Deputado VELOSO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.995, de 2009, de autoria do Deputado Geraldo Simões, propõe a instituição da política de conservação das áreas de cultivo tradicional de cacau no sistema cabruca, entendido como “*de densidade arbórea igual ou maior que 40 indivíduos de espécies nativas por hectare, que se fundamenta na implantação da cultura do cacau sob a proteção das árvores remanescentes da vegetação de Mata Atlântica, de forma descontínua e circundada por vegetação nativa*”.

A proposição atribui ao Poder Público a identificação e o fomento da manutenção dessas áreas por meio de incentivos econômicos, a serem destinados a propriedades ou posses que possuam: 1 - reserva legal averbada e áreas de proteção permanente protegidas, nos termos da Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal); e 2 – plano de manejo, incluindo o

correspondente levantamento fitossociológico, que comprove a densidade arbórea, a diversidade e a composição de espécies nativas.

Gozam de primazia na obtenção de benefícios econômicos as propriedades e posses rurais em que houver remanescentes de vegetação nativa primária e secundária, em estágios avançado e médio de recuperação. A proposição veda a implantação do sistema cabruca em áreas remanescentes de vegetação nativa.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 4.995, de 2009, tramita em regime ordinário, com manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e posterior análise das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Parabenizo o Deputado Geraldo Simões pela proposição. A instituição de política voltada para o fomento do cultivo de cacau no sistema cabruca, em que apenas parte da cobertura vegetal original é retirada para dar lugar às plantas de cacau é benéfica ao cacauicultor tradicional e ao meio ambiente. São preservadas, em especial, as espécies de maior porte, que propiciam o sombreamento necessário ao desenvolvimento do cacau.

Se implementados, os estímulos econômicos atribuídos pela proposição ao Poder Público e endereçados aos proprietários e posseiros que cultivam cacau no sistema cabruca contribuirão de forma significativa para o fortalecimento e ampliação da atividade e, conseqüentemente, para a contenção nessas áreas: 1 - da exploração predatória dos recursos madeireiros remanescente; 2 - da substituição de espécies nativas por exóticas; e 3 - da conversão dessas áreas na exploração de outras culturas ou na implantação de pastagens.

Como bem aponta o autor da matéria, o sistema cabruca permite a exploração econômica e a conservação do meio ambiente de uma mesma área. Portanto, dado o atual estágio de fragmentação da Mata Atlântica, bioma definido como Patrimônio Nacional na Constituição Federal e em que majoritariamente se explora o cacau, a manutenção e o incentivo ao sistema cabruca assumem papel estratégico na conservação do patrimônio biogenético nacional.

Por fim, apresento emenda que aperfeiçoa a redação do parágrafo único do art. 1º, que define o sistema cabruca.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.995, de 2009, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado VELOSO
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.995, DE 2009

EMENDA Nº 01/2010

(Do relator)

Dá-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 1º:

Parágrafo único. Entende-se por cabruca o sistema agrossilvicultural em que se cultiva cacau de forma descontínua, em área circundada por vegetação nativa, sob a proteção das árvores remanescentes da vegetação de Mata Atlântica, esta com densidade arbórea de espécies nativas igual ou superior a 40 (quarenta) indivíduos por hectare.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado VELOSO
Relator